



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 27ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Há Ata para aprovação, referente à sessão realizada no último dia 10 de setembro, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, no retorno das nossas atividades, desejo agradecer à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, eminente Vice-Presidente, que se desincumbiu da tarefa a contento, como era de se esperar.

Agradeço a Vossa Excelência os cuidados e a competência com que desempenhou as funções afetas à Presidência.

Agradeço também a participação de Sua Excelência e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em especial, por ocasião da realização do Seminário “Iluminação das Cidades” – Regulação e Práticas Administrativas, que ao que sei foi coroado de êxito, com a participação de cerca de oitocentos e cinquenta interessados que estiveram presentes aqui na Escola de Contas, em Araraquara, e acompanharam os debates. Tenho certeza que os resultados foram profícuos e realmente corresponderam às nossas expectativas. Agradeço aos demais Senhores Conselheiros que participaram também do evento.

Lembro que amanhã ocorrerá o 14º Encontro do 18º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em Ourinhos. Não poderei estar presente, como gostaria, em razão de agenda - a gente sai alguns dias e a agenda fica acumulada, pessoas esperando -, não poderei ir a Ourinhos. Estarão presentes nosso Diretor-Geral e o Procurador-Geral de Contas. Renovo a Vossas Excelências o convite para participarem.

Informo que há pedido de sustentação oral requerida no item 34, TC-1841/002/07, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Indago ao eminente Procurador-Geral do Douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Em não havendo matéria versando Exame Prévio de Edital na seção estadual, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de relatar o processo a seu cargo, o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA assim se manifestou:

Cumprimento Vossa Excelência, saudando seu retorno. Eminentes Conselheiros, eminentes Procuradores Geral do MPC e Chefe da PFE, e a todos os presentes.

Senhor Presidente, o eminente Dr. Luiz Menezes Neto solicitou-me que retirasse de pauta o item 1, já que a Procuradoria da Fazenda do Estado está encetando estudos em relação ao tema objeto da discussão nesta ação rescisória e Sua Excelência gostaria de aprofundá-los. Parece-me sempre da maior utilidade para as decisões deste Tribunal a colaboração da digna PFE. Retiro de pauta e já abro vista à manifestação de Sua Excelência.

TC-027895/026/09

Autora: Suely Vilela – Reitora da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora) e Luis Roberto Giorgetti de Britto (Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-08, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012031/026/08).

Advogada: Márcia Walquiria Batista dos Santos.

Acompanha: TC-012031/026/08.

Processo não apreciado. Por determinação do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda do Estado para manifestação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-004784/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços de operadora de plano de assistência à saúde aos empregados da FUNDUNESP, seus dependentes e agregados.

Responsáveis: Sérgio Fernandes (Gerente Administrativo e Financeiro) e Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-13.

Advogados: João Batista Tavares, Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não foram aptas a modificar o panorama processual, permanecendo o entendimento desfavorável consignado na decisão proferida, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o respeitável Acórdão combatido.

TC-039305/026/12

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2010.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-12, que julgou regular o ato concessório de aposentadoria, determinando o conseqüente registro (TC-024152/026/12).

Acompanha: TC-024152/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu da Ação de Rescisão e, no mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o julgado, devendo o TC-24152/026/12 retornar ao Relator originário.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-026275/026/09

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito do Município de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas concedido pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo para a Prefeitura Municipal de Ituverava, no exercício de 2008.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário à devolução da importância impugnada, devidamente atualizada até a data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

efetivo pagamento, proibindo-o de novos recebimentos, nos termo do artigo 103, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Ademir Marin, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Ituverava e, com supedâneo no princípio da fungibilidade, acolheu a manifestação da Secretaria da Habitação de fls. 78/82 como Recurso Ordinário, eis que revestida também dos pressupostos de admissibilidade, (legitimidade da parte, tempestividade e interesse de agir).

Quanto ao mérito, deu provimento aos apelos, eis que regular a aplicação do recurso repassado pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo para a Prefeitura Municipal de Ituverava, afastando-se a condenação de devolução ao erário, além de liberar a Prefeitura para novos recebimentos e dar quitação aos responsáveis.

TC-025624/026/11

Autor: Francisco Pereira de Souza Filho - Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Francisco Pereira de Souza Filho e Nildo Nogueira (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-003959/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Leila Batista de Queiroz Costa, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-003959/026/06 e TC-003959/126/06.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-026210/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno CHB Itapevi “E”.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o primeiro e o segundo termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023053/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-020119/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-011117/026/12.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-005171/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS - Sandra Checcueci de Bastos Ferreira - Diretora Técnica II e Eduardo Ribeiro Ariano – Coordenador de Saúde.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pirajussara.

Responsável: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, determinando à Secretaria da Saúde a revisão de prazos da Resolução e eliminando a apenação anteriormente imposta ao responsável.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, no tocante ao mérito.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa Redator do Acórdão.

TC-018161/026/06

Recorrente: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Engevix Engenharia S/A, objetivando a elaboração dos projetos de recuperação ou manutenção das estruturas das obras de arte especiais, de estabilidade das encostas, da integridade das obras de drenagem e das pistas de rolamento dos sistemas jurisdicionados ou integrados aos sistemas da DERSA.

Responsáveis: Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Antonio Cavagliano (Gestor do contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 1º e 2º termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de encerramento. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Camila Barros de Azevedo Gato, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável decisão combatida.

Em sequência, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, conforme eu já havia comentado, temos uma nova legislação que trata das microempresas, empresas de pequeno porte, e há uma alteração nas compras prevendo uma reserva de percentual e uma dispensa também. Proponho que sejam feitos estudos para que tenhamos clareada essa nova situação das microempresas.

PRESIDENTE - Muito oportuna a manifestação do Conselheiro Roque Citadini, lembrando que recentemente este Plenário decidiu uma consulta importante no Município de Caraguatatuba, que, se bem me lembro, antecipa até algumas disposições da nova lei. A SDG providenciará os estudos.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Senhor Presidente, primeiramente quero cumprimentá-lo pela iniciativa da Presidência de realização do Seminário Iluminação das Cidades, que, como bem lembrado por Vossa Excelência, ocorreu no dia 11 de setembro, oportunidade em que tive a honrosa missão de substituí-lo. O motivo dessa intervenção decorre das exposições e dos debates travados na ocasião do evento, que foram muito bem conduzidos pelo eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. O assunto teve grande participação de todos e é muito importante, principalmente sob o ponto de vista da administração municipal, tendo em perspectiva a transferência dos ativos e dos referidos serviços, que possui uma data limite para ocorrer, que é 31 de dezembro de 2014, ou seja, em pouco mais de três meses, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Esse prazo final foi reforçado pelo Representante da ANEEL que compareceu ao evento, o Dr. Marcos Bragatto.

Dessa forma, sem embargo de discussões que ainda existem sobre o tema, como legitimidade do meio e forma de transferência; as variáveis que se apresentam quanto aos métodos de execução; medidas judiciais que ainda discutem situações específicas de determinados municípios, ou seja, sem embargo dessas discussões, proponho a este Plenário que o Tribunal emita um Comunicado, isento de qualquer posição, amplamente divulgado em nosso site, no Diário Oficial do Estado, asseverando aos municípios jurisdicionados a necessidade de adotarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

providências para cumprimento da referida Resolução, ao menos no tocante ao levantamento prévio dos ativos, que passarão a fazer parte dos seus respectivos parques de iluminação, tarefa que, por imposição da aludida norma regulamentar, a Resolução 414, deve contar com o apoio da concessionária responsável, enfatizando o termo final do prazo concedido pela transferência, 31 de dezembro de 2014. Com a proximidade desta data, o assunto me preocupa, por isso, trago essa proposta de deliberação a este Plenário.

PRESIDENTE – A preocupação de Vossa Excelência é importantíssima. Vamos ver como fazemos, creio que nessa fase inicial, se os Conselheiros estiverem de acordo com a proposta, porque é uma fase não deliberativa.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – É um Comunicado da necessidade de fazer esse levantamento, esse laudo prévio dos ativos, antes de recebê-los.

PRESIDENTE – Vossa Excelência se incomoda se adiarmos a matéria e uma deliberação para a próxima semana, para dar à Presidência a oportunidade de examinar?

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Concordo.

PRESIDENTE – É muito interessante, mas talvez tenhamos algo mais a agregar e os demais Conselheiros.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Perfeitamente.

PRESIDENTE – A preocupação de Vossa Excelência é extremamente válida e é consequência exatamente das conclusões do evento seminário.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Do fechamento do trabalho.

PRESIDENTE – Perfeitamente. Se Vossa Excelência permite, posteriormente trarei uma proposta, mormente já minutada, por escrito, para submeter aos Senhores Conselheiros. Cumprimento Vossa Excelência pela preocupação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

Em continuidade manifestaram-se:

PRESIDENTE - Corroborando o que havia dito ao início da sessão, há pedido de sustentação oral no item 34, TC-1841/002/07, que por alguma falha não chegou à Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Senhor Presidente, houve um pedido para retirada de pauta do item 34 com reinclusão automática, para que seja feita sustentação oral na próxima sessão do Tribunal Pleno.

PRESIDENTE - Perfeitamente.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-4191.989.14-4

Representante: A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE – AMERICANA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº. 04/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de Obras de Saneamento do PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento II- Obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário Balsa-Gruta no Município de Americana - SP, incluindo fornecimento de equipamentos, materiais, mão-de-obra e outros, em conformidade com a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e com suas posteriores alterações, demais legislação regente da matéria, normas do presente Edital e seus Anexos, sob regime de execução de empreitada por preço unitário.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no § 1º do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a paralisação da **Concorrência Pública nº 04/2014, do Departamento de Água e Esgoto de Americana**, bem como a adoção de providências para o cumprimento da ordem e a apresentação, no prazo e forma regimentais, dos documentos exigidos, assim como para complementação, em havendo interesse, de suas justificativas sobre os pontos impugnados.

Processo: TC-3882.989.14-8

Representante: Dela Marie Indústria e Comercio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão (Presencial) nº 078/2014, tendo por objeto o registro dos preços para aquisições de pães para unidades atendidas pela divisão de alimentação escolar da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Roque** a retificação do edital do Pregão (Presencial) nº 078/2014 nos itens e aspectos destacados no referido voto, conformando-o à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização para as anotações de interesse.

Processo: TC-4350.989.14-1.

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Com. de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 120/2014, que tem por objeto o Registro de Preços visando o fornecimento de mão de obra e materiais para a instalação de equipamentos de Unidade de Iluminação Pública (UPI), completos, com cintas, parafusos, braços, luminárias integradas, lâmpadas e reatores, reles fotocélula e equipamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

auxiliares/complementares a serem utilizados na manutenção, ampliação e substituição da iluminação pública da rede urbana de distribuição de energia elétrica, padrão CPFL, instalada no Município de Barretos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** a imediata paralisação do **Pregão Presencial nº 120/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Findo o prazo para apresentação da defesa, o processo deverá seguir para manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-4349.989.14-5

Representante: Engerb Construções e Incorporações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Responsável: Flávio Luis Renda de Oliveira (Prefeito Municipal).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 002/2014, licitação destinada à “construção de creche no Município de Três Fronteiras”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, concedendo-se liminar em favor da empresa Engerb Construções e Incorporações Ltda., determinando-se, em consequência, à **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras** a suspensão imediata do andamento da **Concorrência nº 002/2014**, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do edital da referida concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, inclusive o Pregoeiro, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Esclareceu-se, ainda, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, abrindo-se posteriormente vista ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-4304.989.14-8

Representante: JCN Soluções Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsáveis: Donisete Pereira Braga (Prefeito) e Eduardo Monteiro Pacheco (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 09/2014, licitação voltada à “concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos, em razão de infração à legislação”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Mauá** a suspensão imediata do andamento da **Concorrência nº 09/2014**, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o encaminhamento de cópia integral do edital da referida concorrência, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e das justificativas de interesse, devendo os responsáveis, em decorrência, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Esclareceu-se, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, seja dada ciência à Representada.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o processo será encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando ao Gabinete do Relator após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processo: TC-4328.989.14-0

Representante: Habitenge Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Manuel J. da Fonseca Corte (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência nº 01/14, certame processado pela Prefeitura de Campos do Jordão com o propósito de registrar preços dos serviços de elaboração de projetos de arquitetura e complementares para obras de engenharia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Habitenge Engenharia e Construções Ltda. para o fim de mandar suspender o andamento da **Concorrência nº 01/14**, da **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, recebendo seu pedido sob o rito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de que os responsáveis legais se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do feito à apreciação da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral.

Expediente: TC-4344.989.14-0.

Representante: D. Costa Neto Distribuidora e Serviços ME.

Representada: Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 028/2014, certame destinado à aquisição de uniformes para os alunos da rede pública municipal: EMEF's, EMEI, Creches e Centros Educacionais do Município de Monte Azul Paulista e do Distrito de Marcondésia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pelo deferimento da liminar pretendida por D. Costa Neto Distribuidora e Serviços ME, determinando a imediata suspensão do andamento do processo de **Pregão Presencial nº 028/2014**, da **Prefeitura de Monte Azul Paulista**, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito daquele Município a propósito do deliberado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que compareça com outros documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de que os responsáveis legais se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação e ao Ministério Público de Contas para parecer, retornando ao Gabinete do Relator pela Secretaria-Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-4238.989.14-9

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Autoridade Responsável: Walter Caveanha (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Processo Seletivo nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para selecionar candidatos para provimento de emprego público, em caráter temporário.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12/09/14, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, determinara à autoridade competente e demais servidores responsáveis a abstenção da prática de qualquer ato no **Processo Seletivo nº 01/14 da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu** após o encerramento das inscrições, bem como assinara prazo para que fossem adotadas pelo Órgão as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, inclusive para apresentação do quadro de pessoal, devidamente atualizado e nos termos das Instruções nº 02/08 (anexo 19), sem prejuízo de outros documentos e/ou alegações de interesse.

Processos: TC-3736.989.14-6, TC-3758.989.14-9, TC-3765.989.14-0 e TC-3789.989.14-2.

Representantes: Antonio Bento Furtado de Mendonça, Mirim – Transporte e Locação de Veículos Ltda. ME., D.Cardoso Transportes EPP., Darcy Cardoso Transportes Ltda. - EPP, CJD Transportes Ltda. - ME, JT Aquino Transportes – ME, Andarovi Transportes Ltda. – ME e Rosa Barbosa da Cruz Ramalho – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito Municipal), Jonas Alves Araújo Filho (Secretário de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade) e Beatriz Ribeiro Humprheys Gama Gardinali (Secretária de Mobilidade Urbana).

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 76/2014, licitação voltada à “contratação de empresa para execução de transporte escolar, com gerenciamento e monitoramento eletrônico de frota”.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão por meio da qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista o ato proferido pela **Secretaria de Suprimentos e Qualidade do Município de Mogi Mirim**, no sentido da revogação do **Pregão Presencial nº 076/2014**, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2014, julgou extintos os processos, sem resolução do mérito (Diário Oficial do Estado de 17/09/14).

Processo: TC-3862.989.14-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: J.J. Gabricho do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito Municipal) e Álvaro Martim Guedes (Secretário Municipal de Saúde).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 037/2014, licitação voltada à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rede privada virtual (VPN), fornecimento acesso contínuo à rede mundial de computadores (internet), serviços de instalação, configuração, suporte técnico e manutenção em redes, conexões, softwares, hardwares e periféricos, nos equipamentos de Informática da Secretaria de Saúde do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araraquara** que efetivamente implemente no edital do **Pregão Presencial nº 037/2014** as modificações já anunciadas em sua defesa, devendo promover ampla revisão no instrumento convocatório para certificar-se sobre sua legalidade.

Lembrou que a presente apreciação limitou-se aos aspectos abordados durante a instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o processo seja encaminhamento à Fiscalização competente para as devidas anotações.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: TC-4118.989.14-4

Representante: Emerson Tomaz da Costa ME.

Representada: Prefeitura do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 062/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Emerson Tomaz da Costa ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 062/2014** nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Porto Ferreira, a fim de que, ao incorporar ao instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

convocatório as retificações determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-4106.989.14-8

Agravante: Habitenge Engenharia e Construções Ltda.

Agravado: Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04/09/14, que indeferiu a suspensão da Tomada de Preços nº 20/14, certame processado pela Prefeitura de Jarinu com o objetivo de contratar empresa para a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia, visando a implantação de uma Arena Multiuso no Parque Orestes Lorencini, localizado em frente a Avenida Vereador João Pedro Ferraz, bem como elaboração de Projeto Executivo de Infraestrutura Viária nos Bairros Vila Nova Trieste, Bairro Ipê e Weekend.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o pedido de reconsideração foi interposto por parte legítima e no mesmo dia em que proferida a decisão recorrida, e considerando a fungibilidade recursal, recebeu o apelo como Agravo e dele conheceu.

Quanto ao mérito pelos motivos expostos no voto do Relator, negou provimento ao Agravo interposto, mantendo na íntegra o despacho combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-3677.989.14-7

Representante: ECHO Tecnologia da Informação Ltda., por seu sócio-proprietário Eusébio Cardoso da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº 110.820.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 60/2014 (Processo Administrativo nº. 27535/2014), destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de impressoras conforme Anexo I.

Valor Estimado: R\$733.500,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 60/2014 (Processo Administrativo nº 27535/2014)** nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, do da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria competente desta Casa para anotações, com posterior arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-4014.989.14-0

Representante: José Miguel Ferreira Junior – OAB/SP nº 146.274.

Representada: Câmara Municipal de Sorocaba.

Presidente: Gervino Cláudio Gonçalves.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 28/2014, do tipo menor preço global do lote, destinado à aquisição de microcomputadores desktop, notebook, tablet e softwares, cuja descrição consta do Termo de Referência – Anexo II do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de Sorocaba** que exclua do edital do **Pregão Presencial nº 28/2014** a cláusula impugnada, conforme já se comprometera, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com seu posterior arquivamento.

Processos: TC-4033.989.14-6 e TC-4034.989.14-5

Interessado: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito do Município de Cotia.

Em exame: Pedidos de Reconsideração formulados em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, proferida nos processos nºs 2471.989.14-5 e 2705.989.14-3, que em Sessão de 30 de julho de 2014, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações e aplicou multa no valor de 160 UFESP's (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Pedidos de Reconsideração, formulados por parte legítima e tempestivamente.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, negou provimento aos Pedidos de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-4213.989.14-8

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável pela representada: Thiago Giatti Assis – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 054/2014, Processo Administrativo nº 128/2014, do tipo menor preço por lote, promovido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, visando o registro de preços para eventual fornecimento de cartuchos de toners e cartuchos de tinta originais dos fabricantes das impressoras para diversos setores da Municipalidade.

Valores totais estimados: R\$106.314,75 (Lote I) e R\$385.199,90 (Lote II).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 054/2014, Processo Administrativo nº 128/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-4241.989.14-4, TC-4249.989.14-6 e TC-4270.989.14-8.

Representantes: TAF Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos, Construção Civil e Turismo Ltda., Sociedade Civil de Saneamento Ltda. e Maria Goretti da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela representada: Nicolau Finamore Junior – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 004/2014, Processo Administrativo nº 598/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, visando a contratação de empresa especializada em limpeza pública, asseio e conservação, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários, de acordo com os anexos que integram o Edital.

Valor total estimado: R\$32.728.482,00.

Advogado: Marcelo Senise Schwartz (OAB/SP nº 85.619).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Louveira** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 004/2014, Processo Administrativo nº 598/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as insurgências levantadas nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-4247.989.14-8

Representante: Marcos Leal, Município de São Caetano do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável pela representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de solução de tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo, contendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ferramentas de infraestrutura de apoio técnico-pedagógico compatíveis com a solução licitada.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a suspensão do andamento do **Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-3073.989.14-7

Representante: Carlos Augusto Leme da Fonseca, Munícipe de Ribeirão Preto/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável pela Representada: Huguete Theodoro da Silva – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1229/2014, Processo SMA/DLCA nº 17610/2014, do tipo menor preço global por lote, pelo regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública e correlatos no município, conforme especificações constantes dos anexos do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$20.119.658,99.

Advogado: Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Procurador de Contas: Thiago Rodrigues de Castro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** que promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 1229/2014, Processo SMA/DLCA nº 17610/2014**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-3171.989.14-8

Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva, Munícipe da Capital/SP (OAB/SP nº 309.607).

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsável pela Representada: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 064/14, Processo nº 24.537/14, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando o registro de preços para o fornecimento de brita corrida, pedra, pedrisco, pó de pedra e rachão, conforme especificações no Edital.

Valor estimado da contratação: não informado.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607) e Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.110).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que promova a retificação do Edital **do Pregão Presencial nº 064/14, Processo nº 24.537/14**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processos: TC-3625.989.14-0 e TC-3645.989.14-6

Representantes: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Responsável da Representada: Arnaldo Aparecido Dionísio – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2014, Processo nº 064/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Zacarias objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões eletrônico/magnéticos de vale alimentação para os servidores municipais, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Valor estimado da contratação: não informado no Edital.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Zacarias** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 006/2014, Processo nº 064/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-4342.989.14-2

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 222/2014, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação de licença de uso, sem limite de usuários do software para gerenciamento e processamento de infrações de trânsito”.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Sessão de abertura: 18-09-14, às 14h00min.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 222/2014, da Prefeitura Municipal de Votuporanga**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Expediente: TC-004352.989.14-9

Representante: Moriá Escritório S/A Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 40/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “locação de software com manutenção, para os setores de contabilidade, gestão de pessoas tributação municipal, patrimônio público, administração de materiais, tesouraria, PPA e LDO, licitações e contratos transparência Web em atendimento a Lei complementar 131/09 e Administração de receita via internet”.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 18-09-14, às 14h00min.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$91.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 40/2014, da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-4228.989.14-1

Representante: SISP Technology S/A.

Representada: Fundação Criança de São Bernardo do Campo – FSBC.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 04/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública”.

Responsável: Mauricio Soares de Almeida (Diretor-Presidente).

Subscritor do edital: Samuel Gomes Pinto (Diretor Administrativo).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$246.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero acolhera a solicitação de exame prévio de edital e liminarmente determinara, ao Diretor-Presidente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 04/14, da Fundação Criança de São Bernardo do Campo - FSBC**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-4236.989.14-1

Representante: J. J. Souto ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de produtos de higiene e limpeza, para atender as Secretarias de Educação, Assistência Social, Administração, Meio Ambiente e Esportes.”

Responsável: Antonio Hiromiti Nakagawa (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$174.669,90.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero acolhera a solicitação de exame prévio de edital e liminarmente determinara, ao Sr. Prefeito Municipal, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 12/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3708.989.14-0

Representante: Ana Claudia de Alencar.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 44/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços e fornecimento de equipamentos, softwares e materiais para implantação de sistema de monitoramento urbano com câmeras de segurança em logradouros do município”.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 44/13**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Lorena**, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida, com arquivamento dos autos.

Processos: TC-4008.989.14-7; TC-4024.989.14-7 e TC-4026.989.14-5

Representantes: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda.; Osmar Paulino de Araujo; André Luis Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 13.917/13, do tipo menor preço, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Subscritora do Edital: Mariana Forti Zarif Cavaleiro (Chefe do Departamento de Licitações e Suprimentos).

Advogado no e-TCESP: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536).

Valor estimado: R\$25.328.089,55.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara os Representantes a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da **Concorrência nº 13.917/13**, instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos**, perdendo as representações seu objeto, declarou extintos os processos, sem exame de mérito, cassando a liminar concedida, com arquivamento dos autos.

Expediente: TC-3318.989.14-2

Representante: Alfalix Ambiental Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 49/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de equipe padrão de limpeza”.

Responsável: Sílvia Aparecida Meira (Prefeita Municipal).

Advogado no e-TCESP: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Monte Alto** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 49/2014** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-3553.989.14-6

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº G-060/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto “registrar preços para a aquisição parcelada de carne e miúdo bovino, carne de frango, carne suína, hambúrgueres e almôndegas (bovino e frango), peixe e salsicha”.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Subscritores do edital: Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Shiguero Kobayashi (Pregoeiro).

Advogados no e-TCESP: Patricia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº G-060/2014** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-3864.989.14-0

Representante: Efraim Alimentações e Serviços Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 20/2014, do tipo menor preço por lote, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Subscritor do edital: Reinaldo Luiz Figueiredo (Secretário Municipal de Administração).

Advogada: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

Valor estimado: R\$12.750.603,86.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 20/2014** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-3563.989.14-4 (ref.: TC-1972.989.14-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Assunto: Pregão presencial nº 03/14, que objetivava o “registro de preços para locação de equipamentos em regime de comodato de circuito interno de TV (câmeras) e de alarme patrimonial, de prédios públicos do Município de Pedro de Toledo com monitoramento remoto de imagens e alarme”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Sérgio Yasushi Miyashiro (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP nº 58.470).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Pedro de Toledo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, e por tudo o mais consignado nos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-4089.989.14-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Responsável: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Edital do Pregão nº 20/2014, visando à aquisição de veículos 0 KM para atender o Departamento de Educação, solicitado para exame em virtude de representação formulada por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimativo: nada consta.

Advogada: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595) – Representante.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape** que corrija o texto convocatório do **Pregão nº 20/2014** nos moldes estabelecidos no referido voto, deixando de exigir que o veículo seja necessariamente nacional, conforme já se comprometera a fazer, determinando, ainda, à Origem que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente deste Tribunal, para anotações, arquivando-o, após.

Processo: TC-4119.989.14-3

Representante: Emerson Tomaz da Costa ME. (CNPJ 12.060.714/0001-74).

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Responsável: Marco Antônio Bueno, secretário de gestão pública.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/2014**, para a contratação de laboratório protético para confecção de próteses dentárias removíveis.

Valor estimado: Não informado.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 06/09/14, no sentido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e da determinação de sustação cautelar do procedimento relativo ao **Pregão Presencial nº 21/2014**, da **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, caso decida prosseguir com o procedimento para a contratação, que retifique o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2014** no item assinalado no voto, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los ao voto do Relator, e publique novo edital, com a reabertura do correspondente prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotados os processos versando Exame Prévio de Edital, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000362/012/09

Agravante: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de maio de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Registro e Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Advogados: Joel Campos Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000264/011/14 (Agravo TC-000405/011/14)

Agravante: Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita do Município de Estrela d’Oeste.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de rescisão, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, relativas ao exercício de 2011 - TC-000924/026/11.

Advogado: Bruna Parizi.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-000924/026/11 e TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Agravo interposto pela Sra. Ana Aparecida Gomes, Ex-Prefeita de Estrela d’Oeste e, quanto ao mérito, carecendo razão à recorrente, na ausência de suporte legal que dê azo ao pleito de reforma do despacho – *que indeferiu in limine o processamento da ação de rescisão proposta*, negou provimento ao Agravo.

TC-030663/026/11

Agravante: Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de maio de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulada por Donato Grillo, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guararema na contratação da empresa Sarro Arte e Artesanato Ltda.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002823/006/07

Embargante: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF - Diretor Presidente - Silvio de Oliveira.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF e Colifran Construções e Comércio Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos para obras e serviços.

Responsável: João Marcos Rodrigues da Silva (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Advogado: Anselmo Corsi Diniz.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerou descabido o pedido de uniformização de jurisprudência, em razão do disposto no artigo 78, “caput” e parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o artigo 120 parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, de outra parte, conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez que atendidas as condições legais de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, entendendo que os argumentos apresentados pela embargante não merecem prosperar, consoante exposto no referido voto, rejeitou os Embargos de Declaração.

TC-008877/026/99

Recorrente: Márcio Chaves Pires - Ex-Superintendente do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Assunto: Contrato entre Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e EMPARSANCO S/A, objetivando a execução dos serviços necessários para o detalhamento dos projetos executivos e execução das obras de implantação e substituição de rede de distribuição de água, execução de adutoras e linhas de recalque, reservatórios e elevatórias de água tratada compreendendo demolição e reconstrução dos pavimentos existentes, sistemas de esgotos e execução de obras do sistema de drenagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Márcio Chaves Pires (Superintendente à época) e Álvaro Raposo de Rezende (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Aline Aparecida David do Carmo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-030796/026/05

Recorrentes: Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito do Município de Cubatão e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Centro de Assistência de Amparo ao Trabalhador - CAAT, objetivando a prestação de serviços de implantação, desenvolvimento e execução do Projeto Bolsa Social de qualificação, capacitação e treinamento profissional, geração de renda e inserção no mercado de trabalho a ser implantado.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Adilson Antonio (Secretário Municipal de Administração) e Sebastião Carlos Henriques Silva (Secretário Municipal de Assistência Social).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009116/026/06, TC-020454/026/06 e TC-035861/026/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as alegações apresentadas não trouxeram quaisquer elementos novos capazes de alterar a situação processual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão recorrida.

TC-017481/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à OSCIP – Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, no exercício de 2005.

Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito à época) e Maria Luiza das Graças Nunes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Fênix do Brasil Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais à restituição da importância recebida a maior e não justificada, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando, ainda ao Sr. Armando Tavares Filho, Ex-Prefeito, à Sra. Maria Luiza das Graças Nunes, então representante da OSCIP, e ao Sr. Namoru Nakashima, atual Chefe do Executivo de Itaquaquecetuba, multa a cada um no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não enfrentaram nenhuma das questões que ensejaram a irregularidade da prestação de contas, permanecendo inalterado o panorama processual, negou-lhe provimento.

TC-002557/009/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Instituto de Desenvolvimento Paulo Freire, objetivando a melhoria da qualidade do atendimento e resolutividade das ações de saúde, com vistas à promoção da saúde da população e a real implantação do Sistema Único de Saúde local, otimização dos recursos humanos e financeiros para investimento na área da saúde e humanização desses serviços.

Responsáveis: Roberto Fuglini (Prefeito à época) e Eliazar Ceccon (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Roberto Fuglini, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-10.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-003525/003/07

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e Equipav S/A – Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a prestação de serviços de armazenamento, transporte e disposição final de resíduos de estações de tratamento de esgoto da SANASA em aterro sanitário.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Augusto Castrillon de Aquino multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-09.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-001246/013/08

Recorrente: Alexandre Marucci Bastos - Ex-Prefeito do Município de Gavião Peixoto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e FC Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., objetivando a execução de obras de construção de sistema viário, com fornecimento de mão de obra, materiais e o projeto executivo, com respectiva A.R.T. dos projetos.

Responsável: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Matheus Ricardo Jacson Matias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, cancelando-se a multa aplicada, ficando ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000427/005/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios - Prefeito à época - José Amauri Lenzoni.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Dois L. Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa, Renê dos Santos, Renato de Gênova e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-000227/013/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Gocil Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional da Prefeitura do Município de Araraquara.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001275/026/11

Município: Brodowski.

Prefeito: Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2011.

Requerente: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Acompanham: TC-001275/126/11 e Expedientes: TC-001094/006/11, TC-000765/006/12, TC-006776/026/12, TC-007945/026/12, TC-012006/026/12, TC-023648/026/12 e TC-036401/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Brodowski, exercício de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2013, juntado às fls. 172 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000717/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Priscila Seno Mathias Neto Foresti e João Batista Dias Magalhães – Vereadores da Câmara Municipal de Olímpia contra a Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no pregão presencial nº 04/10, para registro de preços, objetivando a pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente as impugnações constantes na representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.
TC-001253/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Distrito de Baguaçu), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de rerratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, tomando conhecimento, por fim, do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.
TC-001254/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do município (Distrito de Ribeiro dos Santos), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de rerratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, tomando conhecimento, por fim, do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.
TC-001255/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

usinado a quente em diversas vias do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de rerratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, tomando conhecimento, por fim, do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.
TC-001256/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Rua Nove de Julho e Pátio de Rodoviária), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de rerratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, tomando conhecimento, por fim, do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.
TC-001257/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Centro), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de rerratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, tomando conhecimento, por fim, do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

TC-001258/008/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e Demop Participações Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o termo de rerratificação da ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos e de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, tomando conhecimento, por fim, do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017135/026/12 e TC-017137/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Olímpia e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o venerando Acórdão do E. Tribunal Pleno que deliberou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

TC-000983/010/06

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a empresa Viação Transbel Transportes Ltda., objetivando a prestação dos serviços de fretamento de ônibus, perua ou similar, visando o transporte municipal de alunos do ensino fundamental, envolvendo estradas pavimentadas e não pavimentadas, perfazendo aproximadamente 618.400 km/ano, sendo que 598.400 km se referem aproximadamente aos dias letivos de 2006 (200 dias letivos) e o restante de 20.000 km aproximadamente se referem ao transporte de alunos para desfiles cívicos, passeios pedagógicos, teatro e outros eventos.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Rodrigo Franco de Toledo, Octavio Antonio Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o venerando julgado da E. Segunda Câmara.

TC-002354/003/0

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., objetivando a execução dos serviços de substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando Acórdão recorrido.

TC-019286/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan - Prefeito do Município de Barueri à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa ECG Engenharia, Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a execução de 128 (cento e vinte e oito) unidades de habitação popular implantadas em 16 (dezesseis) blocos na Rua Glória, Parque dos Camargos - Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao Sr. Rubens Furlan, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Barueri e por seu ex-Prefeito, Sr. Rubens Furlan e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, no sentido de reformar o venerando Acórdão da E. Segunda Câmara a fim de considerar regulares a Concorrência nº 005/2008 e o contrato firmado com ECG Engenharia, Construções e Geotecnia Ltda., com recomendação, cancelando-se, por último, a multa aplicada.

TC-000998/026/11

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro e outros.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expedientes: TC-000219/011/11 e TC-018964/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001841/002/07

Recorrentes: Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos.

Responsável: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados: Márcio Cammarosano, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

A pedido da Relatora, o processo foi retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001413/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Sansim Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de atendimento médico, para substituição de plantonistas do quadro efetivo.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-11.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001534/007/08

Recorrentes: Felício Ramuth - Ex-Diretor Presidente e Dalvi Rosa Moreira - Ex-Diretor Técnico da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos e Viobras Construções Ltda., objetivando o fornecimento de 6.000 toneladas de CBUQ faixa IV e 3.000 toneladas de BINDER faixa III.

Responsáveis: Felício Ramuth (Diretor Presidente à época) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados não lograram eliminar as impropriedades detectadas, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, em seus exatos termos, motivo pelo qual não se vislumbraram razões para a diminuição da multa interposta.

TC-022978/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e CONSTRURBAN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção manual de vias e logradouros públicos, urbanizados ou não urbanizados e praças, limpeza e manutenção mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza e manutenção manual de pontos de acúmulo de resíduos sólidos em áreas, vias e logradouros públicos, urbanizados e não urbanizados, limpeza e esvaziamento de papeleiras em vias e logradouros públicos, urbanizados ou não, e praças.

Responsáveis: Sebastião Vaz Junior e Milton Luis Joseph (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Milton Luis Joseph, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário no que diz respeito à Concorrência e ao Contrato, propriamente ditos.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a respeitável Decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-005631/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa União Cultural e Educacional Panamericana – “Unipanamericana”, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços em atendimento e capacitação dos cidadãos em tecnologias da informação e comunicação, através de sistemas operacionais e ferramentas de trabalho em softwares livres e proprietários, como também a elaboração e implementação de conteúdos, relatórios de atendimentos, montagem de conteúdos programáticos e grades de turmas dos cursos, oficinas e acessos livres, implantação e acompanhamento dos conselhos gestores dos Centros de Inclusão Digital.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Marcelo Scalão (Respondendo pela Diretoria do DCLC), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luís Alberto Mansur Szajubok (Respondendo pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio Pereira de Souza, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a impropriedade relativa à justificativa do preço, e reduzir a multa aplicada para o patamar de 300 (trezentas) UFESPs, mantendo o juízo de irregularidade da matéria quanto às demais falhas.

TC-000389/006/07

Recorrente: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP e a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP, objetivando a prestação de serviços e locação dos sistemas e equipamentos de informática.

Responsável: Tanielson Wagner Cristiano Campos (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular o termo aditivo e legais as despesas decorrentes, entretanto, diante da reincidência da origem no que diz respeito ao descumprimento do prazo de remessa de documentos, a E. Segunda Câmara aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao Sr. Tanielson Wagner Cristiano Campos. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Eurípedes Antonio Falquetti e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, aplicada ao Sr. Tanielson Wagner Cristiano Campos (Superintendente).

TC-000092/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Posto Central de Santa Isabel Ltda., objetivando registro de preços para aquisição parcelada de combustíveis visando o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, e os aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista, Isaias Benedito Bueno, Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, acolhendo as razões recursais, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o pregão, o contrato e os termos aditivos.

TC-001724/003/07

Recorrente: Hélio Miachon Bueno – Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 14.400 (quatorze mil e quatrocentas) cestas básicas de alimentos.

Responsáveis: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-10.

Advogados: Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e acolheu a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, consistente na ausência de sua notificação para acompanhamento do trâmite processual e apresentação de justificativas neste E. Tribunal, em sede de primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
grau, para o fim de anular a decisão de primeira instância, ficando, em consequência, prejudicado o exame de mérito do apelo.

Determinou, em consequência, a restituição dos autos ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001070/026/11

Município: Arandu.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2011.

Requerente: Paulo Sérgio Guerso – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 19-06-13.

Advogados: Placido dos Santos Cardoso e José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanham: TC-001070/126/11 e Expedientes: TC-000394/002/11, TC-000849/002/11, TC-001154/002/11 e TC-001821/002/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista que os argumentos da Recorrente não lograram afastar o juízo pela rejeição das contas, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-017805/026/12

Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV - Diretora Superintendente – Glória Satoko Konno.

Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Advogada: Terezinha Tadeu Pires.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, em preliminar, votado pelo conhecimento da Consulta formulada, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002756/026/10

Embargante: Efanu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal de São Roque à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-002756/126/10 e Expedientes: TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026360/026/06

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro sanitário licenciado pela CETESB, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções), Antonio Carlos Pasinato (Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente) e Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: TC-007243/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-002704/026/11

Recorrente: Rozeni Aparecida de Oliveira Aquoti - Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis, no exercício de 2011.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Rozeni Aparecida de Oliveira Aquoti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa à responsável, no equivalente pecuniário de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos I e VI, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Acompanha: TC-002704/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs imposta à Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis a época dos fatos, mantendo-se os demais termos da respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001972/026/10

Embargante: Sandra Patrícia Schinke Fadel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Sandra Patrícia Schinke Fadel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Emerson Adolfo de Goes e outros.

Acompanha: TC-001972/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não padecendo a decisão embargada de qualquer dos vícios arrolados no artigo 66, incisos I e II da Lei Complementar estadual nº 709/93, rejeitou-os.

TC-001455/026/11

Município: Potim.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Exercício: 2011.

Requerente: Benito Carlos Thomaz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Acompanham: TC-001455/126/11 e Expedientes: TC-000485/007/11, TC-028270/026/11, TC-001088/014/12 e TC-000814/014/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-001482/026/11

Município: Araçariguama.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Luiz Antonio Ferreira Mateus, Hélio Bertolini Pereira, Renata Saydel e outros.

Acompanham: TC-001482/126/11 e Expedientes: TC-011199/026/11, TC-028127/026/11, TC-035786/026/11, TC-040267/026/11, TC-005763/026/12, TC-013367/026/12, TC-015499/026/12, TC-024748/026/12, TC-038101/026/12, TC-038411/026/12, TC-004365/026/13 e TC-007200/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, entendendo que as razões de defesa ofertadas não lograram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o venerando Parecer recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001419/002/09

Embargante: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru, Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsáveis: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), Edison Bastos Gasparini Junior (Presidente da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP/Bauru), Rafael de Almeida Ribeiro (Presidente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/Bauru), Rubens Ribeiro de Barros Filho (Presidente da EMDURB/Bauru) e Elaine Aparecida Sementille (Presidente da FUNPREV/Bauru).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual de valor equivalente a 500 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14

Advogados: Cleber Speri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001147/007/08

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação e drenagem nas ruas: do Forno, Projetada, Nova Iguazu e Olímpio Romão César, no Bairro de Maresias, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005103/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-000651/010/09

Recorrente: Associação Desportiva Cultural Abzalão e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Piracicaba à Associação Desportiva Cultural Abzalão, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Antonio Arruda de Oliveira.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 36, caput, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância impugnada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aos cofres municipais, devidamente atualizada, ficando impedida de receber recursos públicos até sua regularização perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014974/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001138/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Guararema à Organização Social - Santa Casa de Misericórdia de Guararema, no exercício de 2011.

Responsáveis: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito), Adriana Martins de Paula (Secretária Municipal de Saúde) e Vicente Antonio Mariano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Organização Social à devolução da importância repassada, visto que não restou constatado desvio de finalidade. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Josenir Teixeira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000067/004/14

Autor: Luiz Fernando Roncada da Silva – Ex-Presidente da Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã – ACRUTA.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP à Associação Comunitária do Centro Rural de Tarumã - ACRUTA, no exercício de 2006.

Responsáveis: Oscar Gozzi e Luiz Fernando Roncada da Silva (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a respeitável sentença publicada no D.O.E. de 19-06-10, que julgou irregular a concessão dos recursos, bem como sua aplicação, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância apontada nos autos e suspendendo-a de novos recebimentos, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regularização perante este Tribunal (TC-002260/004/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Acompanham: TC-002260/004/07 e Expediente: TC-046592/026/13.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu da Ação de Revisão e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela Associação Comunitária Rural de Tarumã – ACRUTA, no exercício de 2006, além de tornar sem efeito a condenação pela restituição de valores.

Esgotada a pauta o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 4 e 8, respectivamente processos TC-026275/026/09 e TC-005171/026/12, que, após juntados voto e acórdão, seguirão ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.